



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009 (PL nº 836, de 2003, na origem), do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.*

SF/15247.11992-01

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009 (PL nº 836, de 2003, na origem), de iniciativa do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências*, recebeu, nesta Comissão, em momento anterior, relatório pormenorizado de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que concluiu pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 1, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), oferecida à proposição sob comento, nos termos da subemenda por ela apresentada, e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Desafortunadamente, o minucioso texto não foi examinado por esta Comissão na última legislatura, o que ocasionou a redistribuição da proposta.

Assim, por concordarmos inteiramente com a avaliação da primeira Relatora, constante do processado da matéria, transcrevemos aqui, quase na íntegra, os termos do relatório e da subemenda por ela apresentados.

A proposição, estruturada em vinte e cinco artigos, versa sobre o funcionamento de bancos de dados e de serviços de proteção ao crédito e congêneres. Compreende tanto os arquivos de adimplência quanto os de inadimplemento.

Trata, minuciosamente, da gestão das informações e dos respectivos procedimentos de coleta, inclusão e compartilhamento de informações constantes de registros de consumidores em ambas as modalidades de arquivos (adimplemento ou inadimplemento), bem como da manutenção e do uso dessas informações. Aborda os direitos do cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações; a análise de risco pelo banco de dados; as responsabilidades e as penalidades, a prescrição do direito de ação e o foro competente.

Um dos propósitos do PLC nº 85, de 2009, é melhorar a qualidade das informações contidas nos arquivos de crédito mediante a instituição dos cadastros de consumidores adimplentes.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição, e no art. 134 do Regimento Comum, o PL nº 836, de 2003, foi remetido ao Senado Federal, em 21 de maio de 2009, passando a tramitar como PLC nº 85, de 2009.

Nesta Casa, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Posteriormente, a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, instituiu o cadastro positivo.

Com o disciplinamento desse cadastro, a CCJ aprovou a proposição, até então extravagante, na forma de um substitutivo, que altera a mencionada Lei nº 12.414, de 2011, para acrescentar regras atinentes aos bancos de dados de inadimplência, uma vez que o PLC nº 85, de 2009, regula a matéria de modo mais abrangente que a referida Lei nº 12.414, de 2011.

Além disso, dentre as cinco emendas oferecidas ao projeto, a CCJ acatou aquela que exige que a fonte ou o gestor do banco de dados envie a notificação de inserção do devedor em cadastro de inadimplência e também consiga de fato notificá-lo. Exige, ainda, o armazenamento dos comprovantes de envio e da entrega efetiva da comunicação. A emenda dispõe, igualmente, que sejam realizadas, no mínimo, duas tentativas de



SF/15247.11992-01

entrega da comunicação, antes da inclusão do devedor no cadastro de inadimplemento.

Na CAE, foi aprovado o PLC nº 85, de 2009, com emenda substitutiva, cujo teor é bastante similar à redação do Substitutivo apresentado pela CCJ. Uma das diferenças entre esses dois textos é que o da CAE contém apenas parte da emenda acolhida pela CCJ. Outra delas consiste em que o Substitutivo da CAE não exclui os registros de dados de inadimplentes, com valor nominal da dívida inferior ou igual a R\$ 60,00 (sessenta reais).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se a respeito do mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como se sabe, os cadastros, bancos de dados e arquivos congêneres desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. Em especial, é por seu intermédio que se conhece, entre outras informações, o nível de adimplemento ou de inadimplemento com fornecedores, o que constitui razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido.

É de realçar que esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam à proteção do interesse individual de um determinado credor. Geralmente, o interesse do credor já está resguardado por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Desse modo, o objetivo do cadastramento de inadimplência é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva da CAE vem suprir a carência de disciplinamento legal sobre a gestão das informações e procedimentos de coleta, inclusão, compartilhamento, manutenção e uso dessas informações que vêm gerando uma infinidade de conflitos entre consumidores, fornecedores e gestores de bancos de dados de inadimplemento.

Do ponto de vista do consumidor, a Emenda Substitutiva da CAE está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) – definida no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro



SF/15247.11992-01

de 1990 – que, entre seus objetivos, destaca, no *caput*, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I). Portanto, a aludida Emenda Substitutiva guarda perfeita harmonia com a PNRC.

Assim, não restam dúvidas sobre a pertinência da Emenda Substitutiva da CAE, porquanto soluciona adequadamente a gestão das informações de adimplemento ou inadimplemento para a formação do histórico de crédito.

Por último, a Emenda Substitutiva nº 1 - CAE está vazada em boa técnica legislativa, cabendo tão somente aprimorar a sua redação, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis. Esse dispositivo determina que *o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal*. Dessa maneira, a Emenda Substitutiva nº 1 - CAE merece pequeno reparo, no sentido de inserir o preâmbulo, inadvertidamente olvidado, com o seguinte teor: “O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

Procedemos, ainda, dois ajustes necessários para garantir a efetiva aplicação prática da norma jurídica sem que transtornos de rotina ou custos excessivos possam inviabilizar o equilíbrio necessário entre os direitos dos credores e a proteção dos devedores.

A primeira, no “caput” do Nov art. 6-A, esclarecendo que o endereço que deve ser comunicado o consumidor seja aquele fornecido pelo mesmo quando da efetivação do cadastro. A segunda, nova redação ao § 2º do mesmo art. 6º-A, estabelecendo que bastará ao credor anotar o valor integral do saldo devedor e não discriminar todas as parcelas. A solução é meritória porque seria excessivamente oneroso exigir que o credor detalhe cada prestação devida em financiamentos de longo prazo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, nos termos da seguinte Subemenda à Emenda Substitutiva nº 1, da Comissão de Assuntos Econômicos, e pela

SF/15247.11992-01

rejeição da Emenda Substitutiva nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**SUBEMENDA N° À EMENDA N° 1 DA CAE – CMA
(SUBSTITUTIVO)**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, DE 2009

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, com o fim de incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

..... (NR)

.....

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

..... (NR)

.....

SF/15247.11992-01

Art. 5º

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

..... (NR)

.....

Art. 6º-A. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, depende de prévia comunicação por escrito e da comprovação do seu recebimento, por meio idôneo, no endereço fornecido pelo consumidor. Sendo que, a recusa do recebimento da comunicação, ou da impossibilidade de sua entrega em razão de não ser localizado, ou de ter ele mudado para endereço desconhecido, legitima o bancos de dados a proceder a inclusão"

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º O débito em atraso será comunicado pelo saldo devedor total.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

SF/15247.11992-01



SF/15247.11992-01

§ 4º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados envidar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.

Art. 6º-B. Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

Art. 6º-C. Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator